



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.939708/2009-28
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-000.788 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de junho de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente WEBA3 CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E WEBSITES LTDA. - ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

WEBA3 CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS E WEBSITES LTDA. – ME. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de PER/DCOMP não homologada devido ao fato da autoridade fiscal não ter localizado *crédito disponível para compensação dos débitos informados*.

Inconformado, o contribuinte apresentou sucinta Manifestação de Inconformidade alegando que o valor do IRPJ do 3º trimestre de 2004 foi de R\$ 93,72, conforme consta em DIPJ 2005 (AC 2004), entretanto, pagou o valor de R\$ 338,64, o que teria lhe gerado um crédito de R\$ 244,92. Aduz que o débito foi declarado de forma incorreta na DCTF do 3º trimestre de 2004 e que, cientificado do erro quando do despacho decisório, procedeu com a retificação (da DCTF).

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-000.788 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.939708/2009-28

Por tal razão, requereu o acolhimento da DCTF retificadora e a homologação da compensação, colacionando à peça de defesa o recibo e o inteiro teor da retificadora.

Instada para tanto, a DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que a mera retificação da DCTF após prolação do Despacho Decisório sem o acompanhamento de escrituração contábil e fiscal não seria capaz de garantir o direito creditório.

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte alegou, em suma,

- ter o direito a retificar as informações apresentadas incorretamente até o 5º ano calendário posterior ao período de transmissão;

- que o PER/DCOMP foi transmitido em 20/10/2005 e o Despacho Decisório foi emitido em 07/07/2009, tendo o pedido sido analisado após a transmissão da DIPJ 2005 (AC 2004) entregue em 20/06/2005, com a correta apuração do imposto e sem retificações posteriores. Reforça que o cruzamento dessas informações com o DARF pago restaria comprovada a existência do crédito;

Por tais razões, entendendo que deveria ter sido intimado especificamente para apresentar a documentação que a DRJ/JFA considerou imprescindível, colacionou cópias de Notas Fiscais, guias de ISS e Livro de Apuração do ISS para consubstanciar o pedido de reconhecimento do direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

A controvérsia gira em torno da retificação da DCTF ter sido efetivada após o Despacho Decisório e, por esta razão não ter sido levada em consideração para análise do direito creditório pela DRJ/JFA.

Da análise dos autos verifica-se farto conjunto probatório colacionado pelo contribuinte que indica a probabilidade da existência do equívoco quando do pagamento a maior do IRPJ 3º trimestre 2004.

A DCTF retificadora corroborada com documentos que comprovem a existência do equívoco, deve ser recepcionada e processada para a apuração do crédito tributário.

O parecer COSIT 2/2015 estabelece que “retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação e inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF”.

Consta dos autos deste processo manifestação de inconformidade tempestiva contra a não homologação da DCOMP.

Este Conselho Administrativo tem assim decidido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-000.788 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.939708/2009-28

Data do fato gerador: 31/07/2006

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES.

Constatada a existência do crédito tributário, por meio das DCTF retificadora apresentada após a emissão do despacho decisório tributário, este deve ser analisado pela fiscalização, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo.

(Acórdão nº 1301-003.300, 15/08/2018, Rel. Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto)

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem analise a documentação acostada em sede de Recurso Voluntário e paure se os valores foram oferecidos à tributação e, em caso afirmativo, aponte qual seria o montante do saldo negativo disponível para compensação.

Lucas Esteves Borges